



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para o fornecimento de solução de virtualização e de solução de firewall conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

1. Síntese do pedido:

Trata-se de impugnação que versa exclusivamente acerca da utilização de agrupamento de itens em lote, conforme transcrição que segue

Entendendo por restritivas as condições de participação por **Menor preço por Grupo** estabelecido no pregão supra, que especificamente no LOTE/GRUPO 01, que engloba Serrvidor, Switch, Storage, Nobreak e Software de Backup; e que tais composições contrariam as orientações e decisões do **Egégio Tribunal de Contas de União:**

Primeiramente cabe destacar que os itens deste grupo podem ser adquiridos separadamente sem comprometer a compatibilidade entre os mesmos, o que já justificaria uma aquisição de **Menor preço por item.**

É cada vez mais frequente se perceber, em alguns procedimentos licitatórios, especialmente quando na modalidade Pregão, a adoção do obrigatório critério de julgamento do “Menor Preço” estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de “Lote” e se criando, assim, o “Menor Preço por Lote”, onde se agrupam determinados itens em um só lote e aí se promove o julgamento, com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item!

Desta forma, percebe-se que esse tipo de julgamento do “Menor Preço por Lote” fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que essa só seria obtida com o critério “Menor Preço por Item”, na aplicação (subsidiária, para a modalidade Pregão) do art. 15, IV da Lei nº 8.666/93, que estabelece que “as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”; assim, mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Segundo o Acórdão 1347/2018 do TCU, nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

disputa relativa ao item, ou seja admite-se apenas a aquisição se a empresa detentora do menor preço global (por grupo) também for o detentor do menor preço individual dos itens que fazem a composição do grupo.

Em que pese as justificativas apresentadas no edital, entende-se que a modelagem escolhida pelo órgão gerenciador do certame - adjudicação por grupos, em detrimento da adjudicação por itens, em princípio, está contrariando o disposto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 2.977/2012, 2695/2013, 48/2013 e 343/2014, todos do Plenário).

Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, *verbis*:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Segundo o TCU, a regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

Diante do exposto, indicando embasamento e amparo legal à demanda ora apresentada, a recorrente vem respeitosamente solicitar a Vossas Senhorias a **IMPUGNAÇÃO** do referido Edital, de forma a desagrupar o lote e assim garantir a livre concorrência e aumentar a competitividade do certame, possibilitando um maior número de empresas a participarem do certame, com cada uma ofertando equipamentos da sua especialidade, estabelecendo assim amplas condições de competitividade, conforme determina a legislação.

2. Das justificativas da equipe técnica

A equipe técnica que desenvolveu o as especificações do presente certame manifestou-se nos seguintes termos:

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3. Da análise do objeto do certame

Observo que o certame possui 09 (nove) itens, dos quais 08 (oito) estão agrupados no mesmo lote. Destaco que este pregoeiro não detém de conhecimento técnico do objeto, e por essa razão, lastrear-se-á em análise de equipe técnica do quadro desta Casa de Leis.

O agrupamento ao qual o possível licitante manifesta-se trata de uma única solução de “virtualização” e backup. O resultado de um certame totalmente dividido em itens, no presente caso, poderia acarretar em grave ônus à administração. Observo que os itens preveem serviços de instalação e prazos de fornecimento.

A critério de exemplo, caso uma empresa fornecesse apenas 01 (um) dos itens, e outra empresa viesse a fornecer os outros 07 (sete), a entrega dos serviços de uma empresa poderia condicionar a entrega de outra, eis que os serviços deverão estar funcionando. Isso tudo, considerando que a licitante vencedora entregue o bem conforme especificado e que guarde 100% (cem por cento) de compatibilidade entre o item de uma e de outra empresa.

Em outro exemplo, considerando 08 (oito) itens com 08 (oito) empresas distintas, supomos que ao analisar a entrega final da solução, a mesma apresente erro/lentidão/inoperância. Neste quadro, contatar-se-á as 8 (oito) empresas para que verifiquem qual o motivo de tal inoperância.

Observo que tais suposições lastreiam-se na efetiva entrega dos itens. Um terceiro quadro, talvez mais grave, poderia ocorrer em que um dos itens não seja entregue, o que acarretaria em total inutilização da solução até que novo certame fosse realizado.

Assim, mesmo que houvesse a possibilidade de estabelecer critérios específicos que garantissem a total compatibilidade de todos os componentes, considerando que não está se tratando de substituição de componentes, mas sim de uma completa reestruturação e contratação de uma solução, acredito que não há possibilidade de separar-se o lote 1.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Destaco, inicialmente que todas as decisões a serem emitidas serão sempre lastreadas nos princípios que regem a Administração Pública. Assim, para a presente decisão foi tomada após análise do lote alvo da impugnação apresentada, além da manifestação técnica, o edital além de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

fontes externas (jurisprudência, doutrina, certidões de órgãos públicos) visando efetivamente perseguir e captar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destaco que a súmula do TCU de nº 247 propõe que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto** ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifei)

Observo que a própria súmula já traz a impossibilidade de dividir-se determinados lotes, eis que há grave risco de afetar-se o conjunto da solução.

Pelas razões já expostas na análise recebo a impugnação apresentada e, no mérito, rejeito a separação do lote 1 em itens mantendo a realização do certame.

Foz do Iguaçu, 19 de Agosto de 2020

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro